SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112399 - SP (2025/0446952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE CARDOSO LOURES
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
		MONICA STELA SOARES KONKOWSKI - SP347361
		ALESSANDRA STATI DO EGITO - SP467690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão do especial na origem (ausência de prequestionamento e Súmula n. 7 do STJ) e concluiu, por isso, pelo não conhecimento do agravo, à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 287-288).

3. Nas razões regimentais, não houve enfrentamento específico do fundamento determinante, limitando-se o agravante a alegações genéricas de flexibilização da dialeticidade e à reiteração de teses de mérito (identidade física do juiz e atipicidade), sem demonstrar, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como foram impugnados a ausência de prequestionamento e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61089596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 02aef821-f5fb-4974-9b69-f26b65d949ca

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 02aef821-f5fb-4974-9b69-f26b65d949ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112399 - SP (2025/0446952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE CARDOSO LOURES
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
		MONICA STELA SOARES KONKOWSKI - SP347361
		ALESSANDRA STATI DO EGITO - SP467690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão do especial na origem (ausência de prequestionamento e Súmula n. 7 do STJ) e concluiu, por isso, pelo não conhecimento do agravo, à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 287-288).

3. Nas razões regimentais, não houve enfrentamento específico do fundamento determinante, limitando-se o agravante a alegações genéricas de flexibilização da dialeticidade e à reiteração de teses de mérito (identidade física do juiz e atipicidade), sem demonstrar, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como foram impugnados a ausência de prequestionamento e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61089136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 578737ec-111c-4535-a21f-f32fa06e52c3

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. C. L. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem, à luz dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa argumenta que a exigência de impugnação específica não deve ser aplicada de forma rígida e absoluta, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentando que “a mera ausência de enfrentamento de um dos fundamentos da decisão recorrida não pode, por si só, justificar o não conhecimento do recurso, quando os demais argumentos apresentados forem suficientes para infirmar a conclusão adotada”.

Aduz que houve impugnação substancial às razões da decisão recorrida e requer a superação da Súmula n. 182 do STJ, afirmando que sua aplicação “viola princípios constitucionais fundamentais, como a ampla defesa e o devido processo legal” e que “a defesa pode e deve focar seus recursos nos aspectos verdadeiramente prejudiciais".

Defende, ainda, no plano de mérito, a violação do princípio da identidade física do juiz e a atipicidade da conduta, por entender que as mensagens enviadas seriam pacíficas e inofensivas, sem violação do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o processamento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 317-320, opinando pelo desprovimento do agravo regimental, com fundamento na ausência de combate a um dos fundamentos de inadmissibilidade e na falta de prequestionamento, além de afastar, por argumentação subsidiária, a alegação de atipicidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Documento eletrônico VDA61089136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 578737ec-111c-4535-a21f-f32fa06e52c3

O art. 1.021, § 1º, do CPC dispõe que, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática da Presidência registrou, com base no exame dos autos (fl. 287):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’.

As razões do agravo regimental, todavia, não enfrentam, de modo específico, o fundamento determinante da decisão agravada. Limitam-se a sustentar, em termos genéricos, a flexibilização do princípio da dialeticidade, a “superação da Súmula 182 do STJ” e a predominância de princípios constitucionais, sem demonstrar, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como foram impugnados: (i) a ausência de prequestionamento reconhecida na origem; e (ii) o óbice autônomo da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se, ainda, o reforço do parecer ministerial (fl. 319):

> No caso, não houve combate a um dos fundamentos de inadmissibilidade, qual seja, aquele relacionado à impossibilidade de pleito de reconhecimento de violação a dispositivo constitucional em sede especial, o que, face ao caráter incindível da decisão agravada, atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
> Ademais, os fundamentos do apelo extremo – violação ao princípio da identidade física e atipicidade formal e material da conduta – não foram suscitados e debatidos na origem, de modo que realmente não existiu o devido prequestionamento exigido para a abertura da via extraordinária.

Nesse contexto, subsiste a falta de dialeticidade. O agravo regimental deveria demonstrar, com precisão, que o agravo em recurso especial impugnou, ponto a ponto, todos os óbices aplicados na origem (ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ). Em vez disso, reiterou

Documento eletrônico VDA61089136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 578737ec-111c-4535-a21f-f32fa06e52c3

teses de mérito – identidade física do juiz e atipicidade –, às quais não se pode chegar sem a superação do juízo de admissibilidade.

A orientação desta Corte é firme quanto à incidência da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à incindibilidade da decisão de inadmissão do especial (EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Ante o exposto, **não conheço do** agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 578737ec-111c-4535-a21f-f32fa06e52c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0446952-9

AgRg no AREsp 3.112.399 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008903220238260009 214412023

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE CARDOSO LOURES
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
ADVOGADA	:	MONICA STELA SOARES KONKOWSKI - SP347361
ADVOGADA	:	ALESSANDRA STATI DO EGITO - SP467690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE CARDOSO LOURES
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
ADVOGADA	:	MONICA STELA SOARES KONKOWSKI - SP347361
ADVOGADA	:	ALESSANDRA STATI DO EGITO - SP467690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:40
Código de Controle do Documento: 9165B5CA-2B1F-40A9-AB40-9DA90F1CC598